PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de isenção da Taxa de Segurança Contra Sinistros (TSCS) a ser concedida à Empresa Granaco Fundição Ltda, baseada no parecer 002/2010, exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Garuva (CMDE).

De início, cabe ressaltar que a Lei 554/89, que autoriza o Prefeito Municipal a estabelecer incentivos econômicos e fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou que ampliem suas atividades e instalações, e cria o CMDE, estabelece em seu artigo 2°, que os incentivos econômicos e fiscais que podem ser concedidos **limitam-se a isenção de impostos municipais e taxas de licença para construção**, pelo prazo de dez anos. Desta forma, a taxa de Segurança contra Sinistros **não pode ser objeto de isenção por não estar especificada no texto da referida Lei.**

Assim sendo, o parecer do CMDE que analisou a solicitação da empresa não obedeceu aos ditames da Lei 554/89, motivo pelo qual não pode ser considerado parâmetro para a concessão da citada isenção.

De outro ângulo, **mesmo considerando que os terrenos da empresa citada não são edificados** (conforme informações do setor de cadastro), **esta condição não retira a obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Segurança Contra Sinistros (TSCS)**

Com efeito, a Lei Complementar n°20/2002, que estabeleceu a segurança contra incêndios em edificações, e entre outras providências criou a referida Taxa de Segurança, especificou em seu artigo 15 o seguinte:

> "São contribuintes da Taxa de Segurança Contra Sinistros – TSCS:
> I- Todas as pessoas físicas ou jurídicas **titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;**
> II – Todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietários, possuidores a qualquer título ou detentores do domínio útil **de prédio de qualquer categoria, edificações mistas e unifamiliares".**

Prefeitura Municipal de Garuva
Av. Celso Ramos, nº 1614, Centro – Garuva/SC – CEP 89248-000
CGC 83.102.848/0001-59 - Fone/Fax 3445-3116/3445-3447 – email:pmgaruva@garuva.sc.gov.br

No entanto, **em que pese a redação do dispositivo acima,** o qual dispõe que são contribuintes da TSCS os titulares de estabelecimentos comercial, industrial ou de prestação de serviços e as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do domínio útil de prédio e edificações, **o artigo 13, alínea "a" da mesma Lei prevê expressamente o seguinte:**

> *"ART. 13 – Para a realização das receitas do FUMREBOM, previstas no Art. 3º desta lei, ficam instituídas as seguintes taxas, as quais integrarão o Sistema Tributário Municipal:*
>
> *a) Taxa de Segurança Contra sinistros (TSCS), incluindo as residências unifamiliares* ***e os terrenos não edificados****, a qual será arrecadada de acordo com a seguinte tabela:*
>
Tipo de imóvel	*Valor URFM*
> | ***Terrenos não edificados*** | ***0,02 URFM por m2*** |
> | *Residências Unifamiliares* | *0,08 URFM por m2* |
> | *Pavilhões/ Barracões* | *0,10 URFM por m2* |
> | *Estabelecimentos Comerciais e Industriais* | *0,20 URFM por m2* |
>
> *b) Taxa de Prevenção Contra Sinistros e Serviços Gerais (TPCS), assim desmembrada:*
> *I – Taxa de conferência de projetos, de vistoria para funcionamento e habite-se*
> *II – Taxa de vistoria de manutenção;*
> *III – outros serviços."*

Desta forma, através de uma interpretação sistemática da Lei Complementar Municipal N. 020/2002, de 15 de outubro de 2002 (mais especificamente dos artigos 15 e 13, "a"), **conclui-se que** (embora não seja expressamente mencionado no art. 15 da citada lei complementar) **são também contribuintes da Taxa de Segurança Contra Sinistros (TSCS) os proprietários de *terrenos não edificados*** (como é o caso da empresa Granaço Fundição Ltda), **dado que o art. 13, alínea "a" prevê esta situação, inclusive trazendo tabela para cobrança dos "terrenos não edificados" com base no metro quadrado do imóvel.**

Saliente-se, por derradeiro, que embora a Lei Complementar n. 020/2002 disponha também sobre a denominada "Taxa Contra Sinistros e Serviços Gerais – TPCSSG" (a qual tem como fato gerador a fiscalização e vistoria das construções) **entendemos, salvo melhor juízo, que esta taxa não pode ser considerada "taxa de licença para construção" conforme preceituado pelo art. 2º, I, da Lei 554/89**, já que o fato gerador da mesma trata de **exigências prévias** à concessão da licença de construção (vistorias do

corpo de bombeiros e verificação da segurança das construções), **não podendo ser considerada propriamente uma licença para construir em si, mas, sim, um dos requisitos prévios que devem ser atendidos para a concessão da citada licença.**

Portanto, ao menos com base na Lei Municipal n. 554/89, que trata da concessão de incentivos econômicos e fiscais para as empresas de Garuva, não há possibilidade jurídica de se isentar as taxas que constituem o FUNREBOM (Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Garuva).

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto (com todo o nosso respeito ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que presta serviços de relevância em âmbito municipal) **o nosso parecer é no sentido de que o Parecer CMDE 002/2010 não pode ser considerado legal e válido, posto que a Lei Municipal n. 554/89 não prevê especificamente a hipótese de isenção das taxas que constituem o FUNREBOM** (LC 020/2002), **mas tão somente "taxas de licença para construção"** (o que não é o caso, conforme acima exposto).

É o Parecer, S. M. J.

Garuva (SC), 30 de maio de 2011.

Daniel Wagner Heinig
OAB/SC 31.328
Advogado do Município

Louis Thadeu Otto Von Trompczynski
Advogado
Prefeitura Municipal de Garuva
OAB/SC 30.032-A - Port. 343/2010

Prefeitura Municipal de Garuva
Av. Celso Ramos, nº 1614, Centro – Garuva/SC – CEP 89248-000
CGC 83.102.848/0001-59 - Fone/Fax 3445-3116/3445-3447 – email:pmgaruva@garuva.sc.gov.br